



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



EMENDA MODIFICATIVA Nº 41 /2020



MODIFICA A ALÍQUOTA DO ITEM 4.12 DA LISTA DE SERVIÇOS CONSTATANTE DO ANEXO I DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2019 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas aprova e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Emenda:

Art. 1º. O item 4.12 da Lista de Serviços, constante do Anexo I, do Projeto de Lei Complementar nº 006/2019 que institui o Código Tributário do Município de Parauapebas, passa a vigorar com alíquota fixada em 5% (cinco por cento).

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Acolhendo o pleito da Comissão de Direito Tributário da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Parauapebas, Estado do Pará, subscrita no Ofício nº 0005/2020-CDT, de 07/12/2020, protocolado junto a esta Comissão, a presente emenda visa harmonizar as alíquotas do Imposto sobre Serviços dispostos no anexo I - tabela de serviços, do preente PLC, quanto ao serviço de odontologia (4.12 da lista), que sem qualquer critério ou justificativa, figura com alíquota diferenciada dos demais de todo o grupo 4.

Vale salientar que o serviço de odontologia, disposto na tabela anexa, no item 4.12, está dentro do gênero 4, que trata de Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres, sendo o único serviço, dentro deste gênero a possuir uma alíquota diferenciada de 3%.

Ocorre que essa desigualdade de tratamento não se fundamenta em nenhum critério de discriminação válido juridicamente, resultando a inconstitucionalidade da legislação por afronta o Princípio da Isonomia Tributária previsto no inciso II, do art. 150 da CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Por este princípio a CF/88 veda o tratamento desigual entre contribuintes que estejam nas mesmas condições, fato este evidenciado por esta Comissão.

Por entender que o pleito merece acolhimento é que submetemos a presente emenda ao crivo dos demais pares, solicitando o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das sessões, 08 de dezembro de 2020.

Zacarias de Assunção Vieira Marques
Presidente



Francisca Ciza Pinheiro Martinss
Membro

Joelma de Moura Leite
Membro